



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	16327.000493/2001-24
Recurso nº	151.079 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex.: 1997
Acórdão nº	107-09.284
Sessão de	24 de janeiro de 2008
Recorrente	BANCO CIDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (INCORPORADO POR FINASA DTVM S/A)
Recorrida	8ª TURMA DRJ/SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1996

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - FALTA DE EMISSÃO DE MPF-D - REVISÃO INTERNA. Em trabalhos fiscais de revisão interna, a intimação para a apresentação de documentos quando necessária é precedida de emissão de MPF-Diligência, que é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando na nulidade do lançamento, a eventual falha na emissão desse instrumento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE - MEIO UTILIZADO PARA O LANÇAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO - EXIGIBILIDADE SUSPensa. As disposições que fundamentaram o auto de infração decorrem de falta de recolhimento da CSLL e os provimentos judiciais suspenderam a exigibilidade do crédito tributário. Tendo o lançamento sido efetuado com a exigibilidade suspensa para prevenção da decadência, não há nenhuma nulidade, o fato de ter sido formalizado por meio de auto de infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada.

Ementa:

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - MATÉRIA CONCOMITANTE EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL - SÚMULA Nº 1 DO 1º CC. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme súmula nº 1 do 1º CC.

Ementa:

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO 1º CC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, conforme súmula nº 4 do 1º CC.

Ementa:

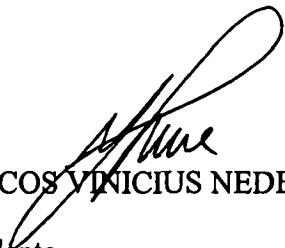
JUROS MORATÓRIOS - EXIGIBILIDADE SUSPensa - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA Nº 5 DO 1º CC. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral, conforme determina a Súmula nº 5 do 1º CC.

Recurso Voluntário Provido em Parte

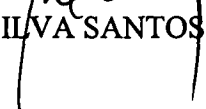
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, BANCO CIDADE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (INCORPORADO POR FINASA DTVM S.A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Marcos Vinicius Barros Ottoni que acolhiam a nulidade por falta de MPF e por unanimidade de votos, não conhecer de matéria submetida ao Poder Judiciário e com relação à matéria diferenciada DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar indevida à cobrança da multa e juros de mora a partir do depósito judicial.





MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
Relatora

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à CSLL do ano-calendário de 1996 (valor de R\$ 50.660,20, vencimento em 31.03.97), em razão da infração de apuração incorreta da contribuição, uma vez que a autuada a apurou utilizando a alíquota de 8%, quando por ser uma distribuidora de títulos e valores mobiliários, a alíquota correta seria de 30%, conforme EC 10/96, que deu nova redação aos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.

Em 23.03.2001 o auto de infração foi re-ratificado, uma vez que no anterior houve um equívoco, por ter constado o valor apurado de CSLL como se fosse a base de cálculo da contribuição (doc. 89/94).

Consta no Termo de Verificação Fiscal n.º 3, cuja ciência à contribuinte foi dada em 14.03.2001, que o trabalho fiscal decorreu de trabalho de revisão interna, relativa à DIRPJ do ano-calendário de 1996 (art. 2º e 5º da IN SRF 77/98). Em 12.03.2001 a contribuinte foi intimada (ciência pessoal) nos termos dos arts. 2º e 3º da IN SRF 94/97 a apresentar cópia de ações judiciais relativas à CSLL e certidões de objeto e pé das respectivas ações judiciais.

Registrou o autuante que em 03.10.1995, o sujeito passivo impetrou medida cautelar inominada junto à 1ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo (95.0051669-1), com pedido de liminar visando ao recolhimento da CSLL à alíquota de 10% e não de 30% e, compensar a contribuição recolhida no passado, calculada sobre o valor excedente à aplicação da alíquota de 10% com outras contribuições sociais.

Em 08.12.2005 foi deferida a liminar e exigido o depósito judicial da parcela discutida, relativamente à aplicação da alíquota de 10%, entretanto, quanto ao pedido de compensação a liminar foi indeferida.

No mês de dezembro de 1995, o contribuinte impetrou, contra a decisão de primeira instância, junto à segunda Seção do TRF da 3ª. Região, o mandado de segurança n.º 95.03.100537-9, objetivando medida liminar para deixar de realizar o depósito judicial da parcela discutida, bem como efetuar a compensação pleiteada na medida cautelar. Tal liminar foi concedida em 13.12.1995. De acordo com certidão de objeto e pé os autos, à época estavam conclusos, aguardando julgamento.

Para fins de prevenção de decadência e considerando os efeitos da medida liminar obtida nos autos do mandado de segurança, foi lançado o crédito tributário, com exigibilidade suspensa, relativo à parcela de CSLL não declarada e não recolhida.

Transcrevo da decisão de primeira instância as alegações do sujeito passivo:

“3.1 Após descrever os fatos, a impugnante alega, em sede de preliminar:

3.1.1. a nulidade do auto de infração por falta do Mandado de Procedimento fiscal – Diligência (MPF-D), argüindo em conclusão que *ainda que o presente auto de infração tenha sido lavrado de acordo com a Instrução Normativa n.º 94/97, ou seja, em decorrência da retenção da declaração de rendimentos do contribuinte em malha, não foi*

expedido o necessário MPF-D para que o Sr. Agente Fiscal pudesse coletar na sede do impugnante as informações relacionadas às ações judiciais mencionadas acima;

3.1.2. inadequação do Auto de Infração para o lançamento. Explicita que, *no presente caso, utilizou-se o Fisco de instrumento inadequado para constituir o crédito, vez que o Impugnante vem discutindo judicialmente a inconstitucionalidade da aplicação das alíquotas diferenciadas de CSLL para as instituições financeiras, não cometendo, por isso, nenhuma irregularidade passível de ser apenada e apurada através de auto de infração;*

3.1.3. a inaplicabilidade do artigo 38 da Lei 6.830/1980, ou seja, que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, pois as ações foram ajuizadas anteriormente à autuação que originou o presente processo administrativo. Entende que o artigo 51 da Lei nº 9.784/99 teria revogado o art. 38 da Lei 6.830/1998 ao estabelecer que *qualquer renúncia à esfera administrativa não mais pode ser preumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita do contribuinte.*

3.2. Quanto ao mérito, expõe que o tratamento diferenciado (alíquotas de CSLL diferenciadas) dispensado às instituições financeiras e equiparadas, afronta ao princípio da Isonomia. Alega que a edição da Emenda nº 20/98 estaria a reconhecer que, na redação original do artigo 195 da CF/88, não se afigurava possível fixar alíquotas diferenciadas da CSLL em razão unicamente da atividade econômica do contribuinte.

3.3. A impugnante defende que o julgador administrativo tem competência para não aplicar Lei que afronta a Constituição Federal, e invoca trecho do Acórdão CSRF/01-066, da lavra do Conselheiro Antônio da Silva Cabral para corroborar sua tese, Requer, portanto, que o julgador administrativo deixe de aplicar as leis que no seu entender não se coadunam com dispositivos constitucionais.

3.4. A contribuinte contrapõe-se à cobrança da “multa” e dos juros de mora, por encontrar-se a matéria objeto do lançamento fiscal *sub judice*.

3.5. Por fim, argüi a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic como índice para o cômputo dos juros de mora, defendendo a aplicação da taxa de 1% ao mês.”

A Turma Julgadora não tomou conhecimento da impugnação na parte em que o sujeito passivo discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do Poder Judiciário.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade, discordou do sujeito passivo uma vez que a autoridade administrativa deve limitar-se a aplicar a norma legal, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Afastou a preliminar de nulidade por falta de emissão de MPF, por inexistir a preterição do direito de defesa, nem qualquer outra causa de nulidade de autuação, já que o auto de infração foi lavrado por servidor competente no exercício de sua função legalmente estabelecida.

Também rejeitou a preliminar de que o lançamento não poderia ser efetuado por meio de auto de infração porque (i) as disposições que fundamentam a autuação encontram-se na folha de continuação do auto de infração e revelam falta de recolhimento da CSLL, (ii)

a existência de provimentos judiciais, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, (iii) porque, nos termos dos arts. 9º e 10º do Decreto 70.235/72, para o Auditor-Fiscal, não há alternativa quando verifica, durante o seu trabalho, a ocorrência do fato gerador, uma vez que não tem competência legal para lavrar notificações de lançamento (reservada aos delegados e inspetores), nem pode lançar tributo por meio de outro instrumento, (iv) uma vez ocorrida a obrigação tributária, surge para a administração tributária e seus agentes o dever de ofício de realizar o lançamento correspondente, sob pena de responsabilidade funcional, (v) o lançamento tributário efetivado nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objetiva resguardar o interesse da Fazenda Pública, evitando a decadência, cujo prazo não é interrompido nem suspenso, assim, nem mesmo a existência de medida judicial que suspenda a cobrança do tributo constitui impedimento para a constituição do crédito tributário.

Considerou correto o procedimento fiscal em relação à incidência dos juros de mora ainda que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativo ou judicial; e em relação à aplicação da taxa SELIC como índice para efeito do cômputo dos juros de mora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 07.12.2005 e o recurso foi apresentado em 03.01.2006.

A contribuinte alega em síntese:

a) nulidade do lançamento, em razão de vício formal, por falta de expedição do MPF-D: Com fundamento na IN SRF 94/97, o agente fiscal deveria ter apresentado à recorrente o respectivo MPF-D, nos termos do § único do art. 11 da Portaria 1.265/99, porque tal dispositivo legal dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para execução de procedimentos relativos a tributos e contribuições federais, dispondo sobre os procedimentos a serem obedecidos quando da constituição do crédito tributário, trazendo dessa forma, maior segurança aos administrados;

b) inadequação do meio utilizado, pois não incidiu em qualquer falta, que desse ensejo ao lançamento via auto de infração, nos termos dos art. 9º e 10º do Decreto 70.235/72 (na redação da Lei 8.748/93), pois estava amparada por medida liminar, que lhe autorizava a recolher a CSLL à alíquota de 8%, bem como a compensar os valores indevidamente pagos a título da mesma contribuição. Em seu entendimento o instrumento jurídico para garantir a constituição do crédito tributário, seria a notificação de lançamento. Acrescenta que a sua escolha não fica ao livre critério do agente fiscalizador, mas decorre da situação fática de cada caso. Discorda dos argumentos da Turma Julgadora de que o auditor-fiscal não tem competência para lavrar notificações de lançamento, nem pode lançar tributo por meio de outro instrumento que não o auto de infração. Cita doutrina e jurisprudência do TRF da 3ª. Região.

c) Discorda da interpretação dada ao art. 38 da Lei 6.830/80 pelo ADN/COSIT 03/96, fundamento da decisão de primeira instância, de que a propositura de ação judicial pelo contribuinte, mesmo que anterior à autuação fiscal implica em renúncia à esfera administrativa, pois o art. 38 trata de situações diversas. Cita jurisprudência, doutrina e exposição de motivos da Lei manifestada pela mensagem do Congresso nacional nº 87/80. Em seu entendimento somente haveria renúncia à esfera administrativa se o ingresso em juízo se desse contra o

próprio auto de infração. Acrescenta que o disposto no art. 51 da Lei 9.784/99 determina que qualquer renúncia à esfera administrativa não mais pode ser presumida, devendo ser requerida mediante manifestação escrita do contribuinte. Entende que tal dispositivo revogou o § único do art. 38 da Lei 6.830/80, por ser este incompatível com aquele ou aquele regula inteiramente a matéria de que tratava este. Alega que pelo princípio da especificidade das leis deve-se aplicar o art. 51 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, em detrimento do art. 38 da Lei 6.830/80, lei das execuções fiscais, que é uma norma de direito processual judicial e regula o procedimento a ser adotado nos processos de execução fiscal. Ainda faz alusão ao art. 52 da Lei 9.784/99, para concluir que só cabe à autoridade fiscal extinguir o processo administrativo, se exaurida a finalidade do procedimento, ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, e que a propositura de medida judicial foi anterior à pretensão do fisco federal. Também refere-se ao § 2º, do art. 1º, do DL 1.737/79. Acrescenta que argüiu outros argumentos diferentes dos apresentados em Juízo. Finalmente alega que no julgamento de uma ação judicial pode ocorrer de o processo ser extinto sem o julgamento do mérito e nesse caso, o contribuinte estaria desprovido de um dever do Estado que deve ser assegurado a todos.

d) Vedação à diferenciação de alíquotas da CSLL: Faz extenso arrazoado para concluir que a exigência da CSLL, às alíquotas majoradas, das instituições financeiras, afronta princípios constitucionais, motivo pelo qual não deve prosperar a autuação;

e) Da competência para não aplicar Lei que afronta a Constituição Federal: Requer que os membros deste colegiado não se abstenham as diversas irregularidades que menciona, sob o pretexto de não serem competentes à declaração de inconstitucionalidade de lei. Requer apenas que os dispositivos que não se coadunem com os dispositivos constitucionais, deixem de aplica-los, mas não que se declare sua inconstitucionalidade;

f) Juros de mora: Discorda da Turma Julgadora quanto ao entendimento de que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, porque o crédito tributário exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de depósito judicial de seu montante integral, efetuado nos autos da ação ordinária 95.0059221-5. Esse depósito seria o relativo à cópia de fls. 229, que apresenta o valor de R\$ 119.102,13 e foi efetuado em 23.12.2002;

g) Inexigibilidade da multa de mora: Apesar de não ter sido lançada multa de qualquer natureza, a SRF incluiu o valor da multa de mora no crédito referente ao processo, pois obteve extrato relativo ao cálculo do débito para fins recursais, atualizado até dezembro de 2005, no qual consta multa de 20% do principal lançado (doc. 5). Afirma que o “lançamento” da multa de mora é totalmente ilegal e inoportuno.

h) Inaplicabilidade da taxa selic: Conclui que considerando-se a natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a sua utilização no presente caso, com a natureza de juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração relativo à CSLL do ano-calendário de 1996 (valor de R\$ 50.660,20, vencimento em 31.03.97), que teve como origem trabalho de revisão interna da DIPJ. A infração refere-se a apuração incorreta da contribuição, uma vez que a autuada a apurou utilizando a alíquota de 8%, quando por ser uma distribuidora de títulos e valores mobiliários, a alíquota correta seria de 30%, conforme EC 10/96, que deu nova redação aos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. O auto de infração foi lavrado sem a exigência de multa de ofício, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

Registrou o autuante que em 03.10.1995, o sujeito passivo impetrou medida cautelar inominada junto à 1ª. Vara da Justiça Federal de São Paulo (95.0051669-1), com pedido de liminar visando ao recolhimento da CSLL à alíquota de 10% e não de 30% e, compensar a contribuição recolhida no passado, calculada sobre o valor excedente à aplicação da alíquota de 10% com outras contribuições sociais. Em 08.12.1995, em relação à aplicação da alíquota de 10% a liminar foi deferida e exigido o depósito judicial da parcela discutida, e quanto ao pedido de compensação, a liminar foi indeferida. Em dezembro de 1995, a contribuinte impetrou, contra a decisão de primeira instância, junto ao TRF03, mandado de segurança (95.03.100537-0) para deixar de realizar o depósito judicial da parcela discutida, bem como a efetuar a compensação pleiteada na medida cautelar. A liminar foi concedida em 13.12.1995.

A recorrente alega as preliminares de nulidade por falta de emissão de MPF-D e por inadequação do meio utilizado para o lançamento, além de razões de mérito.

Em relação à preliminar de nulidade por falta de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, no caso em discussão, não se trata de falta de emissão de MPF-Fiscalização, uma vez que por se tratar de trabalho de revisão interna estava dispensada a emissão do MPF, mas sim de falta de emissão de MPF-Diligência.

A diligência efetuada refere-se simplesmente a intimação para apresentar documentos relativos a ações judiciais e certidões de objeto e pé, em que seria cabível a emissão do MPF-D.

Em outros julgamentos já manifestei o entendimento de que o MPF instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, é apenas um instrumento de controle administrativo e teve o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais, mas não aborda aspectos relacionados com a competência para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

Do disposto no art. 142 do CTN, na Lei nº 2.354/54, no Decreto nº 2.225/85 e no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, se conclui que o lançamento é indelegável e privativo da autoridade administrativa, investida dessa competência, que é exclusiva do Auditor Fiscal da Receita Federal.



Qualquer eventual irregularidade quanto ao cumprimento das disposições contidas na Portaria SRF deve ser apurada no âmbito funcional. Mas, não tem, o disposto na Portaria, o condão de desonerar o AFRF da atividade obrigatória e vinculada do lançamento, sob pena de cometer ato de improbidade administrativa. Ressalta-se que no caso em tela não se trata de falta de emissão de MPF-F mas, apenas de falta de emissão de MPF-D, que teve como objetivo a intimação para apresentação de documentos relativos a ações judiciais referentes à CSLL e respectivas certidões de objeto e pé.

Em relação à preliminar de nulidade por falta de emissão de MPF de diligência, discordo dos argumentos da recorrente e rejeito essa preliminar.

Quanto à alegada inadequação do meio utilizado para o lançamento, este foi formalizado em auto de infração, que é o meio adequado para formalização do lançamento por Auditor Fiscal da Receita Federal. As disposições que fundamentaram o auto de infração decorrem de falta de recolhimento da CSLL, ou seja trata-se de uma infração. Os provimentos judiciais suspenderam a exigibilidade do crédito tributário e tendo o lançamento sido efetuado com a exigibilidade suspensa para prevenção da decadência, não há nenhuma nulidade, o fato de ter sido formalizado por meio de auto de infração, motivo pelo qual a preliminar deve ser rejeitada.

Em relação à discussão na via administrativa, das matérias levadas à apreciação do Poder Judiciário, verifica-se que o lançamento foi efetuado levando em conta que a matéria estava em discussão na esfera judicial. Nessa situação, aplica-se a Súmula n.º 1 deste Conselho, que a seguir transcrevo:

Súmula 1º CC n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à discussão sobre a exigência da taxa de juros de mora calculados com base na taxa selic, aplica-se a Súmula n.º 4, deste Conselho, que a seguir reproduzo:

Súmula 1º CC n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Também, conforme Súmula deste Conselho n.º 5, os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, são devidos, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

A recorrente argumenta que efetuou o depósito. Apresenta cópia do mesmo às fls. 229, que apresenta o valor de R\$ 119.102,13 e data de 23.12.2002.

O valor recolhido corresponde ao valor original da CSLL de R\$ 50.660,20, juros de mora de R\$ 58.309,89 e R\$ 10.132,04 de multa de mora. Totaliza R\$ 119.102,13, o que equivale ao montante integral do débito, na data de 23.12.2002.



Quando da lavratura do auto de infração, o depósito ainda não havia sido efetuado. Correspondendo tal depósito ao montante integral do débito, inclusive com os juros de mora calculados até à data da realização do depósito, nos termos da Súmula n.º 5 deste Conselho de Contribuintes, concluo que não é devida a cobrança de juros de mora, a partir da data do depósito.

Quanto à discussão sobre a multa de mora, verifico que para fins de arrolamento de bens foi efetuado cálculo do montante do débito, conforme demonstrativo emitido em 15.12.2005, de fls. 230. Nesse demonstrativo consta a exigência de CSLL, juros de mora e multa de mora de 20%.

Tendo sido efetuado o depósito em 23.12.2002, com a multa de mora de 20%, concluo que também não é devida a cobrança dessa multa, a partir da data do depósito do montante integral.

Por fim, observo que o sistema de controle do crédito tributário – PROFISC, doc. de fls. 155 e 230, registra nos demonstrativos de débito, valor incorreto de CSLL. Consta nesse demonstrativo o valor original da contribuição de R\$ 11.690,81, quando o correto é R\$ 50.660,20, uma vez que o auto de infração de fls. 2 a 7, de 14.03.2001 foi re-ratificado, em 23.03.2001, para o valor de R\$ 50.660,20, doc. de fls. 89 a 94.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade, não conhecer da matéria concomitante discutida no Poder Judiciário, e no mérito dar provimento parcial ao recurso parcial para considerar indevida a cobrança de juros de mora e multa de mora a partir da data do depósito judicial.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2008


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA